



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000357838**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1000547-55.2024.8.26.0172, da Comarca de Eldorado, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são recorridos BOM PASTOR COMERCIO DE URNAS LTDA e ETERNA PAZ FUNERÁRIA LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Remessa oficial rejeitada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**PERCIVAL NOGUEIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto n.º 42.867**

**Reexame Necessário n.º 1000547-55.2024.8.26.0172**

**Comarca: Eldorado Paulista**

**Remetente: JUÍZO EX OFFICIO**

**Recorrida: ETERNA PAZ FUNERÁRIA LTDA.**

**Interessado: MUNICÍPIO DE ELDORADO**

**Juíza: Hallana Duarte Miranda**

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO LICITATÓRIO - INSURGÊNCIA - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - Apresentação, por parte da Impetrante, de atestado e certidão, comprovando a execução satisfatória de serviços similares, em conjunto com o alvará de vigilância sanitária - Sentença que concedeu a segurança, por vislumbrar direito líquido e certo, mantida - Remessa oficial rejeitada.

Trata-se de Remessa Necessária da sentença de fls. 148/154, cujo relatório se adota, a qual julgou procedente o “Mandado de Segurança” impetrado por Eterna Paz Funerária Ltda., em face do Pregoeiro do Município de Eldorado e respectiva pessoa jurídica a que pertence, concedendo a segurança, para o fim de declarar a ilegalidade da inabilitação da impetrante no processo licitatório nº 12/2024, e reconhecer preenchidos os requisitos da capacidade técnica previstos no item 14.2.4 do Edital.

Não houve a interposição de recurso voluntário, sendo que os autos ascenderam a esta Corte por força do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

**É o relatório.**

A remessa oficial não comporta acolhimento, pelas bem lançadas razões deduzidas na r. sentença ora 'sub examinem', as quais adoto nos termos do permissivo contido no art. 252 do Regimento Interno desta A. Corte, cuja aplicabilidade encontra respaldo na jurisprudência do E. STJ<sup>1</sup>.

Na origem, a impetração desdobra-se na desclassificação da Impetrante, sob a justificativa desta "não ter preenchido o requisito 14.2.4 do edital"<sup>2</sup>, que a seu turno, defende a apresentação do atestado de capacidade técnica e alvará de vigilância sanitária.

Conforme exposto pelo MM. Juiz integrado à causa, o edital, ao prever a necessidade de exibição de tais documentos, não dispôs de maneira expressa, nenhum parâmetro objetivo para a sua aceitação.

O requisito do edital refere-se a simples apresentação de atestado ou certidão, comprovando a execução satisfatória de serviços similares, em conjunto com o alvará de vigilância sanitária, o que, comprovadamente, a impetrante cumpriu.

Neste sentido, já decidiu o STJ que: *"a interpretação dos*

<sup>1</sup> REsp n. 662.272-RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 27.09.2007; REsp n. 641.963-ES, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 21.11.2005; REsp n. 592.092-AL, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 17.12.2004; e REsp n. 265.534-DF, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 01.12.2003.

<sup>2</sup> 14.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, com o objeto da licitação, que deverá ser apresentada através de no mínimo 01 (uma) certidão, ou atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução satisfatória de serviços similares.

b) Alvará Vigilância Sanitária.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (MS 5.869/DF, Relatora Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe07/10/2002).*

Portanto, a r. sentença deu o correto entendimento à lide, devendo ser mantida integralmente por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, **meu voto rejeita o reexame necessário.**

**JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR**

***Relator***  
***Assinatura eletrônica***